



CONGRESSO NACIONAL

MPV 979

00002

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/06/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 979, de 2020

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

CDI/20572.533649-00

TIPO
1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5(X)SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se à Medida Provisória n.º 979, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de consulta à comunidade acadêmica ou escolar para indicação dos dirigentes das Universidades, dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II durante estados de calamidade pública ou emergência em saúde pública que inviabilizem a realização de aglomerações, reuniões ou outras formas de contato que expressem a manifestação da vontade dos diferentes segmentos das instituições de ensino.

Art. 2º A Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘Art. 2º-A Durante a vigência de estados de calamidade ou emergência pública em virtude de questões sanitárias que inviabilizem a reunião de pessoas e a realização da consulta prévia à comunidade universitária, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos, que deverão envidar os esforços necessários para a realização do processo de consulta em até trinta dias após o encerramento da emergência sanitária.’

Art. 3º A Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

‘Art. 12-A Em caso de calamidade ou emergência pública em virtude de questões sanitárias que inviabilizem a aglomeração de pessoas, a realização dos processos de consulta prévia à comunidade escolar referidos nos art. 12 e art. 13 ficam adiados e os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos dirigentes ficam automaticamente prorrogados.

Parágrafo único. Os dirigentes das instituições de ensino deverão envidar os devidos esforços para que o processo de consulta se realize em até trinta dias após a suspensão do estado que ensejou o adiamento das referidas consultas à comunidade escolar.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da impossibilidade de se reunirem os docentes, discentes e corpo técnico das Universidades e Institutos Federais, entendemos que os mandatos dos atuais gestores deve ser prorrogado, mas com a previsão de que a consulta para a formação de lista tríplice, no caso das universidade, e indicação de reitor, no caso dos Institutos e do Colégio Pedro II, seja realizada tão logo possível. Acreditamos que trinta dias serão suficientes.

Precisamos deixar registrado que a Medida Provisória n.º 979, de 2020, propõe uma verdadeira intervenção nas instituições federais de ensino, e isso não podemos permitir. A autonomia universitária, garantida em nossa Constituição Federal, deve se defendida, pois essencial para a liberdade acadêmica e a inovação.

Dep. André Figueiredo
Brasília, 10 de junho de 2020

CD/20572.53649-00